



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.720133/2015-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.428 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IPI
Recorrente REER INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. TRIBUTOS POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, CTN.

A ausência de pagamento desloca o prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação para o art. 173, I do CTN, independentemente da existência de dolo, fraude ou simulação.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMANDO ÚNICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Caracterizada a existência de grupo econômico de fato por meio da confusão patrimonial e comando único das empresas do grupo, respondem solidariamente pelo crédito tributário a pessoa jurídica líder e seus sócios administradores.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. CONDUTA DOLOSA.

A prática reiterada em não efetuar a entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, bem assim, a falta de entrega das escriturações contábeis digitais caracteriza a conduta dolosa da recorrente e enseja a aplicação da multa qualificada de 150%.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. CABIMENTO.

Cabível o agravamento previsto no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/08, face à falta de atendimento à maioria das intimações encaminhadas pela fiscalização à recorrente.

COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. A Terceira Seção de Julgamento deve ater-se ao julgamento das matérias de sua competência, sendo a ela

vedado apreciar requerimentos cuja análise foi regimentalmente atribuída a outro órgão fracionário em razão da matéria.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO POR QUEM NÃO IMPUGNOU O AUTO DE INFRAÇÃO.

Não se conhece o Recurso Voluntário apresentado por quem não impugnou o Auto de Infração eis que em relação a eles sequer restou inaugurada a fase litigiosa do processo administrativo, e eventual análise implicaria supressão de instância.

NULIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. PROVAS INDEPENDENTES.

A inexistência de decisão judicial definitiva declarando a ilicitude das provas obtidas por meio dos mandados de busca e apreensão, bem assim, a existência de provas independentes obtidas no curso dos procedimentos fiscais hábeis a comprovar as infrações apuradas impedem a decretação de nulidade do procedimento fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessária a realização da diligência requerida posto que nos relatórios anexados aos autos é possível identificar a segregação das provas colhidas no curso do procedimento fiscal das obtidas na operação de busca e apreensão com autorização judicial, inexistindo qualquer ofensa ao direito de defesa da recorrente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. FATOS JÁ DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DESNECESSIDADE.

Quando os fatos jurídicos que motivam a aplicação da norma jurídica se encontrarem suficientemente comprovados, torna-se despicienda a realização de diligência.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 124, I DO CTN.

Demonstrada a existência de um grupo econômico de fato, integrado por diversas pessoas jurídicas formalmente independentes, porém com administração única, estrutura e atuação operacional comum e confusão patrimonial, procedente a atribuição de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN.

ANÁLISE E PESO DA PROVA INDIRETA OU PROVA POR INDÍCIOS, CUJO CONJUNTO COERENTE, COERENTE E LÓGICO CONSTITUI PROVA ADEQUADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O Processo Administrativo Fiscal admite as provas indiretas, também chamadas provas por indícios, especialmente no que diz respeito à análise de mecanismos criados para, de forma ilícita, reduzir, retardar ou omitir fatos tributáveis, bem como caracterizar a responsabilidade solidária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO DAS PROVAS.

A análise das provas das matérias fáticas em processo administrativo fiscal é regida pela combinação dos artigos 29 do Decreto Lei 70.235/72, combinado com o artigo 375 do Código de Processo Civil, que autorizam a autoridade julgadora a buscar, convencer-se e enunciar a verdade livremente a partir do conjunto de fatos provados nos autos, provas diretas e indiretas, que são estudadas e ponderadas por meio das regras de experiência comuns, ou seja, a partir da observação do que ordinariamente acontece.

AGRAVAMENTO E QUALIFICAÇÃO DE MULTA.

A comprovação da ocorrência dos fatos jurídicos que determinam a qualificação e o agravamento das multas são suficientes para a sua aplicação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA VÁLIDA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

De acordo com a Súmula CARF n. 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRÓ REU. APLICABILIDADE. A DÚVIDA É ELEMENTO LÓGICO ESSENCIAL.

A dúvida é pressuposto lógico para a aplicação do princípio "in dubio pro reo", ou "in dubio pró contribuinte", no caso de aplicação de multas, sendo que a ausência da referida dúvida não autoriza a aplicação da referida norma principiológica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer apenas do recurso voluntário interposto por REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, em rejeitar as preliminares e prejudicial de decadência arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Corinθο Oliveira Machado, Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de processo administrativo no bojo do qual discute-se a incidência do IPI e a aplicação de multa qualificada sobre alegado grupo econômico de fato.

O Auto de Infração de fls. 635 e seguintes foi lavrado em face das pessoas naturais e jurídicas abaixo relacionadas, onde foi feita menção tanto ao presente processo 16095-720.133/2015-19, relativo ao crédito de R\$ 61.639.600,78 de IPI, como em relação ao processo 16095-720.133/2015-74, onde são exigidos outros tributos:

REER Ind. e Com de Plásticos Ltda - EPP. (e-fls. 653)

DAKHIA Ind. e Com de Termoplásticos LTDA. (e-fls. 656)

POLICHEMICALS Com. de Resinas Plásticas LTDA. (e-fls. 665)

GLOBOPLAST Ind. e Com de Termoplásticos LTDA - ME. (e-fls. 660)

COTERMO Com. de Termoplásticos LTDA. (e-fls. 670)

Sr. RINALDO Sumi. (e-fls. 674)

Sr. PAULO Fernandes Silva. (e-fls. 678)

Sr. MARCIO Paulo Baum. (e-fls. 682)

Por descrever com precisão os fatos ocorridos no processo até o presente momento, adoto e transcrevo o Relatório lavrado pela DRJ quando do julgamento que culminou na decisão ora atacada.

"Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 635/651, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). O crédito tributário total importou em R\$ 61.639.600,78, fl.636

De acordo com o auto de infração e com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 69/85, o lançamento, que se refere aos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, decorreu da falta de escrituração de débitos do IPI lançados em Notas Fiscais nos prazos estabelecidos pela legislação. Também não houve o recolhimento do imposto correspondente conforme explicitado no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais.

Qualificou-se a multa em função da caracterização do evidente intuito de fraude da autuada. Agravou-se a multa em razão do não atendimento às intimações expedidas. Efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

Diante da constatação de existência de grupo de fato entre a Dakhia, empresa líder, a autuada e outras empresas, (Grupo Dakhia) foram responsabilizadas solidariamente a Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, a Cotermo Comercial de Termoplásticos Ltda., a Globoplast Indústria e Comércio de Produtos Termoplásticos Ltda.-ME, Polichemicals

Comércio de Resinas Plásticas Ltda., com base no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional, CTN.

Também foram responsabilizados solidariamente por Excesso de Poderes e Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, art. 135 do CTN, os sócios administradores de direito da Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda, o Sr. Rinaldo Sumi, o Sr. Paulo Fernandes Silva e o Sr. Márcio Paulo Baum.

A contribuinte apresentou impugnação, às fls. 690/743, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO

- a Receita Federal e a Polícia Federal deram cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão de documentos após a sua validade, são ilegais a entrada forçada nas empresas e a apreensão dos documentos;

- em razão do fato citado, a Juíza declarou a nulidade das provas obtidas a partir das diligências de busca e apreensão, determinando a devolução de tudo que foi apreendido;

- a busca e apreensão realizada se equipara à busca e apreensão domiciliar (cita julgado do STF, fl.s 706/710) assim, se faz necessário ordem judicial que autorize o ingresso da autoridade "policial" no estabelecimento comercial ou industrial, sob pena de violação à Constituição Federal, de 1988, CF/1988;

- no caso, a Ação Cautelar quando deferiu a realização de busca e apreensão emitiu mandados com validade de 30 dias, os quais não foram cumpridos e perderam a validade;

- mesmo após deferimento de novos mandados, com novo prazo de 30 dias, só houve cumprimento em 14/08/2014, um dia após a validade dos mesmos;

- mandado de busca e apreensão com prazo vencido é considerado inexistente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme ementa transcrita às fls. 718/722;

- o autuante se fundamentou em documentos obtidos por meio da Medida Cautelar assim, as provas que fundamentaram os autos são ilegais o que acarreta a nulidade dos Autos de Infração;

- a quebra de sigilo bancário por requisição administrativa, sem intervenção judicial, é ilegal, cita jurisprudência do STF, fl. 724;

- não há como ser afastado o caráter ilegal e inconstitucional da quebra de sigilo enquanto matéria objeto de repercussão geral, fl. 730/732;

- as provas colhidas na ação cautelar e utilizadas pela autuação não foram especificadas sendo necessário que se converta o julgamento em diligência para que se identifique essas provas sob pena de cerceamento do direito defesa;

- *decadência do IRPJ e seus reflexos com base no art.150, § 4º do CTN, cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador;*
- *o fato de as empresas terem o mesmo contador não justifica a caracterização da existência de um grupo econômico, a realização de pagamento de alguma conta particular do contador pela empresa não é irregularidade, pode ser encarado como forma de pagamento dos honorários devidos ao profissional;*
- *o ordenamento jurídico não proíbe a realização de atividades empresariais em endereços similares;*
- *alegar que o quadro societário é composto por 'laranjas' precisa de provas cabais que não foram trazidas aos autos;*
- *não há prova da existência de grupo econômico consequentemente inexistente responsabilidade solidária.*

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA E DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

- *a Súmula nº 25 do CARF afirma que a simples omissão de receita não dá ensejo à aplicação de multa qualificada;*
- *o impugnante cumpriu todas as intimações para entrega de documentos, razão pela qual não caberia o agravamento da multa;*
- *para aplicação da multa qualificada deveria restar provado que a impugnante incorreu em uma das hipóteses dos artigos 71,72 ou 73, da Lei nº 4.502/1964, sonegação, fraude e conluio, nada restou comprovado nos autos sobre a conduta dolosa, sempre foi diligente e entregou os todos os documentos solicitados;*
- *o arbitramento do lucro só ocorre quando o contribuinte deixa de atender às condições do art. 530, do Decreto 3.000/1999, no caso, o fiscal ignora o lucro líquido declarado nos registros fiscais e contábeis, cita jurisprudência do CARF à fls. 740/742;*
- *pede redução da multa aplicada para 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430/1996.*

DO PEDIDO

- *conversão do julgamento em diligência para que o autuante especifique quais provas foram obtidas durante o procedimento fiscal e quais foram obtidas nos autos da Ação Cautelar, sob pena de cerceamento de direito de defesa;*
- *reconhecer o transcurso do lustro decadencial em face da aplicação do art. 150, § 4º do CTN;*
- *nulidade do Auto de Infração porque apoiado em provas anuladas pelo Poder Judiciário;*

- reconhecer a inexistência de grupo econômico por falta de provas vez que fiscalização considerou a existência de grupo econômico por inferência;

- impossibilidade de aplicação da multa qualificada por falta de prova de conduta dolosa por parte da impugnante bem como porque omissão de receitas não acarreta majoração da multa;

- reconhecer a impossibilidade de arbitramento do lucro face a inexistência dos requisitos legais bem como diligência para a impugnante ter a oportunidade de apresentar documentos comprobatórios da regularidade das escritas fiscais;

- reconhecimento do caráter meramente informativo da DIPJ."

transcritas: Sobreveio então o julgamento proferido pela DRJ, cujas ementas seguem abaixo

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE. REQUISITOS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE.

O sujeito passivo contribuinte não tem legitimidade para apresentar impugnação em nome do responsável solidário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DECADÊNCIA. IPI.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamentos ou se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, desloca-se a tipificação legal do artigo 150, § 4º, para o artigo 173, inciso I, do CTN.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.
Comprovado nos autos que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, aplica-se a multa agravada de 225%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Irresignada com a decisão, a **REER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP** apresentou Recurso Voluntário acostado às fls. 876 e seguintes.

Os Srs. RINALDO SUMI, PAULO FERNANDES SILVA E MARCIO PAULO BAUM, apesar de não haverem impugnado o lançamento, apresentaram Recurso Voluntário às e-fls. 954 e 1255, datado de 5 de julho de 2017, no bojo do qual alegaram, em síntese:

Que não foram intimados da Decisão proferida pela DRJ RECIFE, arguindo a nulidade da decisão de primeira instância, para que eles sejam intimados da lavratura do Auto de Infração, com a consequente oportunização de que dele possa ser apresentada Impugnação.

Que os Recorrentes apresentaram impugnações junto à Receita Federal.

Os Srs. RINALDO SUMI, PAULO FERNANDES SILVA E MARCIO PAULO BAUM alegaram que a DAKHIA apresentou impugnação ao Auto de Infração n. 16095-720.132/2015-74, mas que mesmo assim foi considerada revel.

Que ao receberem o Auto de Infração que gerou o processo administrativo n. 16095-720.129/2015-51, os Recorrentes apresentaram Impugnação, mas não conseguiram obter acesso aos autos do Processo Administrativo, e não foram eles (os responsáveis) intimados da decisão que os atingiu, da qual somente foi intimada a GLOBOPLAST.

Que aos Recorrentes, responsáveis solidários não foi permitido acesso aos Autos, mas tão somente às empresas autuadas.

POLICHEMICALS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, que não havia impugnado o Auto de Infração, apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 1079, por meio do qual argui, sinteticamente, que as provas foram obtidas por meios ilícitos, portanto são nulas, que é necessária a conversão do julgamento em diligência a fim de apurar quais provas foram obtidas pela ação cautelar, que não havia o alegado grupo econômico, que não seria possível o agravamento da multa, que o arbitramento não poderia ter sido realizado da forma com que foi, que deve ser aplicado o artigo 112 do CTN e, finalmente, requer a anulação de todo o processo.

GLOBOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS, que não havia impugnado o Auto de Infração, apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 1134 e seguintes, onde argumenta que as provas foram obtidas por meios ilícitos, portanto são nulas, que é necessária a conversão do julgamento em diligência a fim de apurar quais provas foram obtidas pela ação cautelar, que não havia o alegado grupo econômico, que não seria possível o agravamento da multa por alegada inexistência de conduta dolosa, que o arbitramento não poderia ter sido realizado da forma com que foi por inexistência de requisitos legais, que deve ser aplicado o artigo 112 do CTN e, finalmente, requer a anulação de todo o processo.

Sinteticamente, apesar do Auto de Infração ter sido lavrado em face de cinco pessoas jurídicas e três pessoas naturais, apenas uma pessoa jurídica apresentou impugnação, contudo todas as demais recorreram do Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

1. Recursos Voluntários apresentados pelos Srs. RINALDO SUMI, PAULO FERNANDES SILVA e MARCIO PAULO BAUM, por POLICHEMICALS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, GLOBOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS

1.1. Análise de admissibilidade.

Inicialmente vale destacar que o presente processo teve origem no "Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade tributária" de n. 0811100.2013.00002, no bojo do qual foram lavrados Auto de Infração relativo a IPI (16095.720.133/2015-19) e Auto de Infração relativo a IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e MULDI (16095.720.133/2015-74.)

Foi elencado como Sujeito Passivo REER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP e como Sujeitos Passivos por Responsabilidade Tributária:

- DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. (e-fls. 656)
- GLOBOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA - ME. (e-fls. 660)
- POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA - EPP (e-fls. 665)
- COTERMO COMERCIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. (e-fls. 670)

- SR. RINALDO SUMI (e-fls. 674)
- SR. PAULO FERNANDES SILVA (e-fls. 678)
- SR. MARCIO PAULO BAUM (e-fls. 682)

Constata-se que às e-fls. 690 a REER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP apresentou sua impugnação ao Auto de Infração no dia 24.11.2015.

Às e-fls. 750 há intimação datada de 30.11.2015, para que a REER apresentasse cópia do documento de identidade do signatário da petição bem como contrato social que demonstrasse que o referido signatário possui poderes para representar a pessoa jurídica perante a Administração Pública.

No dia 15.01.2016 foi lavrado o Termo de Intimação por meio do qual foi requerida a comprovação da representatividade do signatário e seu documento de identidade (e-fls. 817).

Às e-fls. 843 e seguintes encontra-se acostado o Acórdão 11.55.423, proferido na Sessão de 23.11.2017.

Às e-fls. 954 foi acostado o Recurso Voluntário apresentado pelos já mencionados Srs. Rinaldo, Paulo e Márcio, no qual, sinteticamente alegam nulidade por cerceamento de defesa eis que apresentaram impugnação no processo 16095-720.129/2015-51 (e-fls. 956).

Os Srs. Paulo, Rinaldo e Márcio trouxeram documentos que demonstram protocolos relativos ao processo 16095.720.133/2015-74 (e-fls. 1016 e 1023), mas não ao presente processo.

Contudo nos autos do presente processo (16095.720.133/2015-19) não há qualquer impugnação ou ato administrativo por meio do qual se possa apurar uma eventual negativa de protocolo.

A Impugnação apresentada pela REER Ind. e Com de Plásticos LTDA - EPP traz razões de defesa contra a imputação de responsabilidade de terceiros, o que não é admitido tanto pela portaria RFB 2.284/2010, como pelo Código de Processo Civil, que veda que se pleiteie direito alheio em nome próprio.

Assim concluiu a DRJ em seu já mencionado Acórdão:

"Conforme se verifica nos autos, todos os imputados foram intimados, não tendo nenhum deles apresentado defesa. Apenas a contribuinte compareceu aos autos para contestar o lançamento efetuado bem como a atribuição de responsabilidade solidária em geral.

Portanto, em razão dos argumentos acima explanados, não será analisada a atribuição de responsabilidade solidária constante do presente processo." destaques nossos.

Assim, com a não apresentação de qualquer impugnação válida por parte das demais pessoas jurídicas ou responsáveis, em relação a eles sequer restou inaugurada a instância litigiosa administrativa, ou processo administrativo fiscal, razão pela qual voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por eles apresentados.

2. Recurso Voluntário apresentado por REER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP.

2.1. Análise de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado por REER Indústria e Comércio de Plásticos EPP.

A Recorrente REER Ind. e Com de Plásticos LTDA - EPP foi intimada por correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 25 de abril de 2017 (e-fls. 870 e 872 e 873). O Recurso Voluntário (e-fls. 876) foi firmado no dia 25 de maio de 2017 e postado na mesma data, razão pela qual é tempestivo.

Assim, o Recurso Voluntário é tempestivo, a matéria é de competência deste Colegiado bem como foram cumpridas as demais exigências legais, razão pela qual é de ser conhecido.

2.2. Preliminar de Decadência.

A Recorrente sustenta que os valores objeto do presente processo administrativo estão fulminados pela decadência prevista no artigo 150, §4º do CTN.

A questão relativa ao prazo decadencial para os tributos sujeitos à homologação, como é o caso dos autos, encontra-se pacificada pelo STJ conforme decisão proferida no julgamento do REsp nº 973.733, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543 do Código de Processo Civil de 1973:

" 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito."

No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (e-fls. 69), a fiscalização relata que a recorrente nunca entregou DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais para o período fiscalizado, como também não recolheu qualquer valor referente aos tributos lançados nos autos de infração.

Assim, em decorrência da falta de pagamento, independentemente da existência ou não de dolo (como se verá a seguir, restou evidenciado o dolo), o prazo decadencial previsto inicialmente no art. 150 § 4º, do CTN desloca-se para o art. 173, I do CTN. Considerando que o fato gerador mais antigo é o 1º trimestre do ano calendário de 2010, o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/2011 com término em 31/12/2015, porém como a ciência dos lançamentos se deu em 29/10/2015 (e-fls. 72), descabe a alegação de decadência dos lançamentos efetuados.

Por esta razão deve ser afastada a alegação de decadência.

2.3. Mérito.

2.3.1. Ilegalidade dos mandados de busca e apreensão e provas produzidas por meios ilícitos.

A Recorrente alega a ilegalidade dos mandados de busca e apreensão por meio dos quais supostamente foram obtidas as provas utilizadas nestes autos, o que teria o condão de contaminá-las.

Inicialmente, cumpre destacar que o referido processo 000322043.2015.4.03.6181, que a Recorrente utiliza como fundamento para o seu entendimento acerca da ilegalidade das provas encontra-se em grau de recurso na décima primeira Turma do TRF-3, em razão de Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, apelação esta à qual foi atribuído efeito suspensivo por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 000671259.2015.4.03.0000, que por sua vez teve Acórdão proferido em 18/08/2016.

Assim, existência de decisão judicial com efeitos suspensos que declare a ilegalidade das provas, estas devem ser consideradas válidas.

Ainda que eventualmente se venha a declarar a ilegalidade das provas obtidas na busca e apreensão, a "teoria dos frutos da árvore envenenada" deve ser analisada em conjunto com a "teoria da descoberta inevitável" ou "teoria da exceção da fonte hipoteticamente independente". No entanto, tudo isso somente seria necessário caso as provas houvessem sido definitivamente declaradas ilegais, o que não ocorreu.

Ultrapassada esta questão, cumpre destacar que, ao contrário do defendido pela Recorrente, o lançamento fiscal em comento não foi baseado fundamentalmente nas provas cuja validade encontra-se *sub judice*.

Isto porque da mesma forma que se admite a teoria dos frutos da árvore envenenada, também se reconhece a validade da teoria da descoberta inevitável, por meio da qual são aceitas provas eventualmente obtidas por meios ilícitos, mas que inevitavelmente seriam obtidas por outros meios, no caso concreto decorrente do poder-dever de fiscalização da Receita Federal do Brasil.

O caso concreto é ainda mais flagrante, pois os fatos comprobatórios do grupo econômico foram obtidos por meio de documentos públicos, como a busca nos sistemas da própria Receita Federal do Brasil, pesquisas fotográficas nos endereços das empresas, bem como pesquisa no sistema da Justiça do Trabalho e Cartório de Registro de Imóveis.

A infração objeto dos lançamentos de ofício foi apurada mediante documentos que a Receita Federal tem acesso, independentemente da realização de Mandados de Busca e Apreensão.

Assim, para a caracterização do Grupo Econômico não foi necessário fazer uso de qualquer documento eventualmente obtido por meios que a Recorrente entende serem ilícitos, mas tão somente empregando as informações públicas, bem como as constantes no Termo de Diligência Fiscal de e-fls. 435 e seguintes.

Assim, diversamente do alegado em sede de recurso voluntário, os autos de infração não foram pautados exclusivamente em provas obtidas através dos referidos Mandados de Busca e Apreensão. Ao contrário, utilizando-se de seus próprios instrumentos de trabalho, a fiscalização obteve documentos hábeis à comprovação das infrações descritas nos autos de infração, tendo as provas obtidas naqueles Mandados se prestado apenas a reforçar suas conclusões.

Por este mesmo motivo, entende-se desnecessária a realização da diligência requerida com o objetivo de apurar qual documento foi obtido por qual meio.

2.3.2. Conversão do processo em diligência.

A Recorrente requer a conversão do processo em diligência a fim de que a autoridade autuante especifique quais provas foram obtidas durante o procedimento fiscal e quais foram obtidas em sede de Ação Cautelar.

Contudo, como já abordado em tópico anterior, a configuração do grupo econômico encontra-se suficientemente demonstrada com as provas trazidas pela Receita Federal do Brasil, especialmente o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de e-fls. 69 e seguintes.

Nos termos dos artigos 16 e 18 do Decreto 70.235/72, as diligências no procedimento administrativo fiscal podem ser requeridas quando necessárias à solução da lide, se prestando, via de regra, para esclarecer pontos obscuros, controversos ou duvidosos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[..]

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso concreto a segregação das provas foi feita ainda no curso do procedimento fiscal, por ocasião da elaboração dos denominados "Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia" e "Relatório Fiscal Resultado dos MBAs Mandados de Busca e Apreensão.

Este entendimento é harmônico com o proferido pela Primeira Seção de Julgamento do CARF quando do julgamento do processo nº 16095.720134/2015-63, no qual

foi proferido o Acórdão 1301-004.472, de lavra do Ilustre Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, *verbis*:

"Veja se que no relatório fiscal do grupo econômico, a fiscalização descreve as diligências realizadas, os depoimentos tomados, as circularizações efetuadas, bem assim, as consultas realizadas aos sistemas internos, que a levaram concluir pela existência do grupo econômico de fato, liderado pela Dakhia Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda. Do outro lado, no "Relatório Fiscal Resultado dos MBAs Mandados de Busca e Apreensão", foram relacionados todos os documentos apreendidos nos mandados de busca e apreensão levados a cabo na "Operação Plástico Frio", bem assim, foi feita uma análise das relações entre as pessoas jurídicas e físicas alvo da operação, com base na documentação apreendida.

Portanto, desnecessária a realização da diligência requerida".

Diante da suficiência da documentação produzida pela Receita Federal do Brasil para demonstrar os fatos jurídicos que motivam a caracterização do grupo econômico, o lançamento dos tributos e a aplicação majorada e agravada das multas, a diligência torna-se desnecessária.

2.3.3. Grupo Econômico.

A Recorrente sustenta a inexistência do alegado grupo econômico apontado pela fiscalização, e que a REER era apenas uma distribuidora de produtos de outras empresas.

Entende ainda que o fato das diversas empresas se concentrarem no mesmo endereço não é inédita, e reside na necessidade logística e de integração industrial e comercial.

Defende que a existência de fornecedores e consumidores não configura o grupo econômico.

Argumenta que o fato de diversas empresas possuírem o mesmo contador não configura o grupo econômico, bem que o fato da Recorrente pagar contas particulares do seu contador não configura qualquer ilegalidade e que não há provas quanto à existência de sócios "laranjas".

A Recorrente nega a existência do referido Grupo Econômico Dakhia, e insurge-se contra a sua inclusão nele, o que acarreta a impossibilidade da existência de Responsabilidade Solidária.

Em relação à aludida configuração do Grupo Econômico, trata-se de uma matéria que demanda prova, ou seja, a análise, pelo intérprete, dos fatos trazidos aos autos.

No que diz respeito à matéria fática, o "Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia" (e-fls. 129) aponta a existência de um Grupo Econômico composto por empresas que emitem notas fiscais frias, denominadas "noteiras", caracterizadas pela curta existência e pela existência de laranjas que se prestam a assumir eventuais problemas com o fisco, e empresas intermediárias que vendem os produtos no mercado.

Efetivamente, alguns dos fatos ocorridos, ainda que isoladamente não denotariam a existência de um grupo econômico, todavia, analisados em conjunto demonstram que as empresas constituíam, efetivamente, uma organização, merecendo destaque:

Diversas pessoas em comum, devidamente apontadas às e-fls. 134 e seguintes, são sócias de mais de uma empresa do mesmo grupo.

- O Sr. Pedro F. Nogueira, é contador de sete empresas do grupo, bem como é o telefone de contato de diversas empresas para quem presta serviços e até para outras do mesmo grupo. (e-fls. 138)
- O referido contador possui escritório no andar de cima da sede da empresa DOVER, tendo afirmado que as empresas DOVER, JP, HADDAD, CRIS, NOVOPLAST, ANTONIO MAURÍCIO e CELLSTYLE são administradas pelo Sr. Reinaldo Pavone.
- Mais de uma ação trabalhista ajuizada por funcionário de uma empresa constou, no polo passivo, outras empresas do referido grupo. (e-fls. 140)
- Há movimentação entre funcionários das diferentes empresas (e-fls. 141)
- Ex funcionário afirmou diversos fatos que apontam para um grupo de fato, como a detenção, pela DAKHIA dos talões de cheques de outras empresas.
- Ex motoboy afirmou que trabalhava indistintamente para as empresas do grupo.
- Foi demonstrada confusão patrimonial entre as empresas, confusão esta evidenciada pela comprovação de que umas pagavam contas das outras. (e-fls. 142)
- Os apartamentos do Sr. Rinaldo Sumi foram pagos pelas empresas Globoplast, Novoplast, Cris e Polichemicals.
- Os endereços dos imóveis de algumas empresas não são condizentes com suas atividades (e-fls. 158 e seguintes)

Cumprido destacar que o Processo Administrativo Fiscal admite as provas indiretas, também chamadas provas por indícios, especialmente no que diz respeito à análise de mecanismos criados para, de forma ilícita, reduzir, retardar ou omitir fatos tributáveis, bem como caracterizar a responsabilidade solidária.

Isto porque a análise das provas das matérias fáticas em processo administrativo fiscal é regida pela combinação dos artigos 29 do Decreto Lei 70.235/72, combinado com o artigo 375 do Código de Processo Civil, que autorizam a autoridade julgadora a buscar, convencer-se e enunciar a verdade livremente a partir do conjunto de fatos provados nos autos, provas diretas e indiretas, que são estudadas e ponderadas por meio das regras de experiência comuns, ou seja, a partir da observação do que ordinariamente acontece.

Entendimento semelhante foi adotado em caso análogo apreciado pela Primeira Seção de Julgamento do CARF, no qual foi proferido o Acórdão 1301-004.472, de lavra do Ilustre Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, *verbis*:

"Relativamente à caracterização do grupo econômico de fato, a defesa aduz que não há nos autos qualquer prova da existência de grupo econômico e que a conclusão da fiscalização foi feita com base apenas em indícios e falsas inferências, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio.

Porém, diversamente do que alega, da leitura do "Relatório Fiscal Grupo Econômico Dakhia", é possível verificar farta documentação comprobatória, composta por Termos de Constatação lavrados por ocasião das diligências realizadas nas empresas do grupo, amparadas por Mandado de Procedimento Fiscal PF, Termos de Declaração de prepostos,

Termos de Intimação e respostas obtidas nas circularizações em empresas e pessoas físicas que mantinham relações comerciais com o grupo e seus administradores, sendo que todos esses documentos são aptos a comprovar a existência de grupo econômico de fato, liderado pela Dakhia.

O modus operandi do grupo ocorre da seguinte forma: a empresa líder, a Dakhia, realiza de fato as operações mercantis de venda aos clientes (indústria), mas os documentos fiscais e bancários relativos a tais operações são das empresas intermediárias. As empresas chamadas noteiras são utilizadas para acobertar a entrada de mercadorias nas empresas intermediárias por meio de notas frias, dando a estas uma falsa sensação de regularidade e licitude à contabilidade dessas empresas.

O quadro abaixo, trazido pela fiscalização, demonstra as operações engendradas, evidenciando que o faturamento da empresa Dakhia, é fracionado entre as empresas Intermediárias que são acobertadas pelas empresas Noteiras, enquanto o retorno do recurso acontece por meio da confusão patrimonial com pagamentos de obrigações uma das outras:

De acordo com o citado Relatório, apesar da Dakhia ter declarado receitas da atividade no montante de R\$ 37.335.165,82, nos anos calendário de 2010 a 2013, as empresas intermediárias obtiveram faturamento de R\$ 667.679.205,40, e recolheram aos cofres públicos apenas R\$ 167 mil em tributos. Já as empresas noteiras emitiram, no mesmo período, R\$ 525 milhões em notas fiscais, sendo que desse total R\$ 447 milhões foram destinadas às empresas intermediárias com o objetivo de acobertar as operações de venda dessas empresas, porém as noteiras recolheram aos cofres públicos a quantia de apenas R\$ 7.994,34.

Portanto, não há dúvidas de que se trata de uma constituição de grupo econômico de fato, com evidente confusão patrimonial e comando único. Através de estrutura

montada, a empresa líder em nada se vinculava às operações, que eram formalmente realizadas pela demais empresas do grupo, constituídas por interpostas pessoas sem capacidade econômica. Assim agindo, o grupo cometeu ilícitos tributários

relacionados nos autos de infração, ocasionando expressiva falta de recolhimento de tributos, lançados de ofício.

Quanto à confusão patrimonial apontada pela fiscalização entre as empresas do grupo, afirma a recorrente que a Globoplast era apenas distribuidora de produtos e o fato de ter efetuado pagamento para aquisição de imóvel pelo sócio da Dakhia, Sr. Rinaldo Sumi, é por que resulta de operação realizada na forma usual de acordo com as práticas de mercado. A defesa ainda afirma que inexistente dispositivo legal que impeça aos sócios a obtenção de empréstimos de empresas, e que os pagamentos com cheques da Globoplast faz parte das relações comerciais diretas entre a empresa e seus agentes de vendas, e ainda defende a ilegalidade na obtenção dos extratos bancários comprobatórios dos pagamentos efetuados.

De fato, inexistente vedação legal à obtenção de empréstimos por sócios de empresas, entretanto, tais operações devem ser documentalmente comprovadas. Meras alegações desprovidas de documentos comprobatórios não têm o condão de afastar as conclusões da fiscalização, decorrentes de um conjunto de elementos e indícios que, agrupados, se prestam a comprová-las.

Quanto às afirmações de que os extratos e as telas bancárias comprobatórias dos pagamentos teriam sido obtidos ilícitamente, também não lhe assiste razão, pois tratam-se de documentos fornecidos pelos próprios alienantes acerca dos valores por eles recebidos, em atendimento às intimações regularmente emitidas pela fiscalização.

Questiona ainda a defesa as conclusões da fiscalização de que o fato de algumas empresas do grupo estarem próximas ou possuírem um único contador, não caracterizariam a existência de um grupo econômico. De fato, estes fatos, isoladamente, não permitem tal conclusão, todavia, analisando-os conjuntamente, e, juntando com os outros fatos apurados e detalhados no "Relatório Fiscal Grupo Dakhia", é possível ratificar as conclusões da fiscalização.

Como visto, o modus operandi das empresas do grupo e a identificação de pessoas interpostas com reduzida capacidade econômica nos quadros sociais das empresas noteiras e intermediárias, bem assim, a confusão patrimonial entre estas pessoas jurídicas e a real beneficiária e seus sócios, são provas hábeis mais do que suficientes para comprovar a existência do grupo econômico liderado pela Dakhia e seus sócios Rinaldo Sumi, Paulo Fernandes Silva e Marcio Paulo Baum.

Nesse passo, é importante destacar a inequívoca participação da autuada (Cotermo) nesse esquema fraudulento. Identificada como empresa Intermediária, recebeu mais de 12 milhões de notas frias das empresas noteiras (fls. 424), possuindo ainda expressivo faturamento nos anos fiscalizados, sem possuir capacidade operacional para fabricar e vender os produtos. Além do que, observe-se que a Cotermo tinha como sócios o Sr. Vanilson José da Silva e a Sra. Vera Lúcia de Mello, ambos não

possuíam imóveis e não possuíam capacidade econômica compatível com o faturamento da Coterm, sendo ainda inegável que a sócia Vera Lúcia também participou da sociedade noteira Haddad & Mayer . Ora, com base nesses elementos de prova, não tenho dúvida que a Coterm se encaixa no modus operandi do grupo Dakia, e como tal, ou seja, a partir dessa consideração, como se verá adiante, atraiu a responsabilidade solidária dos coobrigados identificados pela fiscalização.

Sobre as informações da recorrente de que a caracterização de uma empresa como pertencente a um grupo econômico somente seria possível se houvesse a comprovação formal do vínculo entre a empresa do grupo e o grupo, também não lhe assiste razão. Os grupos econômicos de fato, como o próprio nome revela, são constituídos por empresas que mesmo sem qualquer vínculo formal, atuam conjuntamente, sob o comando único, com confusão patrimonial e interesses comuns.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário no que diz respeito ao requerimento de descaracterização de grupo econômico.

2.3.4. Multa qualificada e agravada.

A Recorrente sustenta que as Súmulas CARF n. 25 e 14 somente autorizam a qualificação da multa de Ofício no caso de ocorrência de fatos que se subsumem a uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei . 4.502/64, que tratam da sonegação, fraude e conluio. Alega que nos autos não há qualquer prova da prática de conduta dolosa, e que entregou todos os documentos solicitados.

A aplicação da multa de 225% (duzentos e vinte cinco por cento) decorre da seguinte lógica legal:

O Artigo 44, I da Lei 9.430/96, com redação dada pela lei 11.488/07 determina a aplicação da multa de

"... 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

O parágrafo primeiro da mesma lei determina a aplicação da pena em dobro no caso de ocorrência dos fatos de que tratam os artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, nos seguintes termos:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Tais fatos são a de sonegação, fraude ou conluio, que assim são descritos pela legislação:

*Art . 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art . 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (grifos nossos)*

O 2º do artigo 44 da Lei 9.430/96 determina a majoração em 50% do percentual da multa no caso de ocorrência do fato denominado "não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos, apresentar arquivos ou sistemas ou apresentar documentação técnica", *verbis*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, **nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - **prestar esclarecimentos;** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - **apresentar os arquivos ou sistemas** de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III - **apresentar a documentação técnica** de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Diante do arcabouço jurídico apresentado, que se encontra em vigor, e diante da vedação que este Colegiado questione a validade de tais normas, cumpre investigar se eventualmente restou demonstrada nos autos a prática dos atos que autorizam as referidas penas.

O Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de e-fls 69 e seguintes demonstra que a REER não entregou a documentação solicitada pela fiscalização, foi dissolvida irregularmente (e-fls. 78), e levou em consideração o Relatório Fiscal de Grupo Econômico que aponta diversos fatos que constituem prova indiciária de que havia de fato um grupo econômico, que contava inclusive com interpostas pessoas.

Todos estes fatos, especialmente narrados no tópico relativo ao "Grupo Econômico" subsumem-se ao conceito de sonegação, fraude e conluio de que trata a citada legislação, que autoriza o agravamento da multa, bem como restou comprovada a ocorrência dos fatos (e-fls. 69 e seguintes) que autorizam a qualificação da punição.

Com fundamento em tais fatos é de se negar provimento ao Recurso Voluntário no que diz respeito ao afastamento da qualificação e do agravamento da punição, eis que presentes, no mundo fático, os requisitos legais que determinam a sua aplicação.

2.3.5. Vedação ao Confisco e multa de 225%

Em relação ao argumento de que a multa de 225% seria confiscatória, a Súmula CARF n. 2, que veda a este colegiado manifeste-se acerca da legalidade de norma jurídica em vigor.

2.3.6. A aplicação do Princípio "in dubio pro contribuinte" previsto no artigo 112 do CTN.

A Recorrente sustenta que a ela deveria ter sido utilizado o princípio in "dubio pro contribuinte" de que trata o artigo 112 do CTN, eis que segundo seu entendimento não haveria certeza acerca da ocorrência dos fatos.

Efetivamente o referido artigo 112 do CTN decorre do princípio "in dubio pro reo", que norteia todo o direito punitivo e deve ser aplicado nos casos em que exista dúvida acerca da ocorrência ou não dos fatos.

Contudo, como já mencionado, o seu emprego pressupõe a ausência de certeza acerca do que ocorreu no mundo fenomênico, e no caso concreto não há qualquer dúvida quanto à ocorrência dos referidos fatos utilizados como motivo para a aplicação das normas jurídicas, fatos estes exaustivamente comprovados pela fiscalização.

2.3.7. Reconhecimento da impossibilidade do arbitramento do lucro

A Recorrente requer o reconhecimento da impossibilidade de arbitramento do lucro face a inexistência de requisitos legais, bem como requer a realização de diligência para que ela possa apresentar documentos comprobatórios da regularidade das escritas fiscais.

Isto porque o Acórdão guerreado foi lavrado no sentido de que a referida matéria (arbitramento de lucro) é alheia aos autos, *verbis*:

ARBITRAMENTO DO LUCRO

A empresa autuada alega que cumpriu todas as intimações para entrega de documentos e que o Auditor ignorou o lucro líquido declarado nos registros fiscais e contábeis.

O arbitramento do lucro é matéria alheia aos autos. Aqui o lançamento é do IPI, feito com base nos valores do imposto lançados nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela autuada. De modo que o lucro arbitrado em nada afeta o lançamento questionado.

A matéria está devidamente analisada no processo nº16095.720134/2015-63 que trata do IRPJ e seus reflexos.

Efetivamente, o assunto "arbitramento do lucro" é alheio ao presente processo, tendo sido tratado no processo nº 16095.720134/2015-63, que tramitou perante a Primeira Seção de Julgamento do CARF, no qual foi proferido o Acórdão 1301-004.472.

Tratando-se de matéria estranha a esta Terceira Seção, inclusive já julgada por este CARF, é de se negar provimento ao presente requerimento.

3. Conclusões

Por todo o exposto é de se conhecer apenas do recurso voluntário interposto por REER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS, rejeitar as preliminares e a prejudicial de decadência arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.